

Processo TC nº 006.066/2011-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, conforme Portaria nº 04 (peça 1, p. 04), de 12/01/2006, que redundou no Relatório Final de Tomada de Contas Especial, de 05/09/2007, acostado à peça 31. Analisou-se a execução do Convênio nº 353/2003 (Siafi 490204) (peça 30, p. 27-36), celebrado entre o órgão e o Município de Teixeira/PB, objetivando a execução do sistema de esgotamento sanitário.

2. Analisam-se, no presente momento, recursos de reconsideração (peças 77/79) interpostos pelo representante legal da Sra. Rita Nunes Pereira, ex-prefeita, contra o Acórdão nº 4704/2014-1ª Câmara (peça 63). Em resumo, intenta-se impugnar a condenação pelo débito de R\$ 608.000,00 (valores históricos) e a aplicação da sanção individual de R\$ 60.000,00 com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

3. Após enfrentar o mérito da questão, a Serur propõe, em uníssono, conhecer do recurso e dar provimento parcial ao apelo, afastando a responsabilidade da ex-prefeita e a da Corsane Construções e Serviços Ltda. pelo débito relativo aos serviços executados, levantados pela Polícia Federal, com a consequente redução das multas imputadas.

4. O auditor da unidade técnica ponderou, ao analisar a documentação carreada aos autos em sede de recurso, após silêncio da responsável à citação enviada pelo TCU, que haveria culpa concorrente entre o gestor anterior e os técnicos da Funasa. Tal se daria pela falta de estudo geológico prévio e pela não averiguação dessa ausência, que redundou na assinatura de convênio inexequível com os valores orçados. Sendo assim, seria questionável responsabilizar a ex-prefeita por não executar objeto em que não teve participação na definição inicial das metas a serem alcançadas. Portanto, toda a avaliação de sua responsabilidade deveria ser feita com base nos estudos complementares, especialmente o laudo da Polícia Federal, produzido para auxiliar o juiz da 6ª Vara da Justiça Federal de Campina Grande/PB no julgamento do Processo 2006.82.01.0044016-0. Tal documento concluiu pela execução de serviços no montante de R\$ 346.791,93.

5. Observo que restou incontroverso nos autos que o convênio, na forma como pactuado, mostrava-se inapto a produzir o objeto pretendido e, dessa forma, atender o objetivo previsto. Ante à impossibilidade de se alcançar o término das obras com os recursos disponíveis, a mandatária municipal procurou solução para o problema junto à própria Funasa, não logrando êxito. Como tinha um convênio a cumprir, deu seguimento à execução de alguns serviços, que foram constatados *in loco* por Peritos Criminais Federais, ainda que divergentes dos apresentados nos três boletins de medição elaborados à época do convênio (peça 10, p. 13, 18 e 24). Assim, considero adequada a proposta da Serur, sopesando a obrigação pela devolução total dos recursos repassados, motivada pelo não alcance do objeto, com a realidade fática, por fim alvitando somente a devolução dos recursos utilizados para pagamento de serviços não verificados.

6. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta lançada pela Serur.

Ministério Público, em agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral